

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202011867001163

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA - PAD.

DESPACHO Nº 1707/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR TITULAR DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DE TAC FIRMADO ANTES DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO FUNCIONAL SOB A ÓTICA DO AJUSTE DA CONDUTA E OBSERVÂNCIA DOS DEVERES E PROIBIÇÕES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE EM RAZÃO DA CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO NÃO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES. DESNECESSIDADE DE RETOMADA DO CURSO DA CORRELATA SINDICÂNCIA OU PAD. A EXONERAÇÃO DE OFÍCIO TORNA INEXEQUÍVEIS AS PENALIDADES OBJETIVAS CONSTANTES DO TERMO, MAS PERMITE A INABILITAÇÃO DO SERVIDOR (ARTS. 199 E 209, § 2º, I, LEI Nº 20.756/2020).

PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO DEVIDA COMO RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELA CONDUTA ILÍCITA. DISPENSABILIDADE DA PRÉVIA COMUNICAÇÃO OU INSTAURAÇÃO DE PAC. TAC SUBSISTE ENQUANTO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 250, LEI Nº 20.756/2020, ART. 5º, LEI Nº 7.437/1985 E ART. 784, IV, CPC). POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM OS CRÉDITOS DO SERVIDOR APURADOS POR OCASIÃO DO ACERTO (ART. 97, § 8º, LEI Nº 20.756/2020) OU SUBMISSÃO À MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO REMANESCENTE NA HIPÓTESE DE FRUSTRAÇÃO DAS MEDIDAS CONSENSUAIS.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 62 DA LEI Nº 20.756/2020. NORMA LIMITADORA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA AO SERVIDOR DURANTE A VIGÊNCIA DO PERÍODO DE PROVA DO TAC.

O SERVIDOR COM PREVISÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE (ART. 40, § 1º, II, CF), DURANTE O PERÍODO DE PROVA DE DOIS ANOS DO TAC (ART. 254, II, LEI Nº 20.756/2020), NÃO PODERÁ CELEBRAR O AJUSTE.

O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO DEVER DE RESSARCIR O DANO

(INDENIZAÇÃO) NÃO PODE EXCEDER O PRAZO DE VIGÊNCIA DO TAC.

RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DOS DESPACHOS N° 1060/2020-GAB E N° 1305/2020-GAB. LEITURA CONJUNTA E SISTEMÁTICA DO ART. 252, III E VIII, E DO ART. 196, § 3º, I, "G", DA LEI N° 20.756/2020. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC QUANDO VERIFICADO CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES. O COMANDO LEGAL CONTIDO NO ART. 196, § 3º, "G", DA LEI N° 20.756/2020 NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO CONCURSO APARENTE OU FORMAL DE INFRAÇÕES. ATECNIA LEGISLATIVA.

O PARÂMETRO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO É A PENA MÁXIMA EM TESE COMINADA PARA TIPO E NÃO A PENA EM POTENCIAL A SER INDICADA OBJETIVAMENTE NO INSTRUMENTO DO TAC.

1. Trata-se de **consulta** formulada pela Controladoria-Geral do Estado acerca da celebração de termo de ajustamento de conduta, tendo por base os seguintes questionamentos:

I) Na hipótese de exoneração de ofício de servidor comissionado que esteja cumprindo um Termo de Ajustamento de Conduta, como devemos proceder? O TAC pode ser considerado cumprido? Caso negativo, considerando que a exoneração de ofício não envolve a voluntariedade do servidor comissionado, retornar-se-á o andamento regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar? E se houver ressarcimento ao erário em curso? Quais as implicações considerando a exoneração do servidor?

II) Conforme art. 62 da Lei n° 20.756/2020, é vedada a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar. Nesse caso, pode-se entender de forma diferente, ou seja, que o servidor que esteja cumprindo um Termo de Ajustamento de Conduta poderá solicitar aposentadoria voluntária normalmente? E na hipótese de servidor com mais de 73 (setenta e três) anos de idade, este poderá celebrar o TAC, considerando que a aposentadoria compulsória dar-se-á em menos de 2 (dois) anos, prazo de cumprimento do TAC? Como deve ser tratado o assunto? A administração pode recusar a celebração de TAC ao servidor prestes a se aposentar compulsoriamente?

III) Outro questionamento refere-se à forma de ressarcimento, no caso de danos ou prejuízos causados ao erário, por meio do parcelamento na folha de pagamento do servidor. Nesse sentido, o §2º do art. 9º da Instrução Normativa n° 03/2020-CGE ensina que o prazo para o cumprimento das obrigações pactuadas não poderá exceder o prazo de vigência do TAC (2 anos). Assim sendo, o servidor poderá optar por um número de parcelas que ultrapasse o limite de prazo estabelecido nesse artigo (ou seja, 24 meses), considerando que poderá ter situações em que o valor devido, ao ser parcelado, ultrapasse o limite de sua margem consignável, forçando-o a parcelar em mais vezes, por exemplo em 28, 36 ou 48 meses?

a. Caso entenda-se possível um parcelamento superior ao prazo de vigência do ajuste, ao final dos 24 meses do TAC e observado que o servidor cumpriu as demais obrigações pactuadas (ficando pendente somente o ressarcimento que está consignado em folha) poderíamos considerá-lo adimplido e declarar a extinção da punibilidade da transgressão?

b. E se, após a declaração consignada na alínea "a" houver, por qualquer motivo, a interrupção do desconto em folha, como devemos proceder?

*IV) Conforme orientação estampada no Despacho n° 1.305/2020-GAB (000014594448) dessa Douta Procuradoria-Geral do Estado, havendo concurso material de infrações, o TAC poderá ser realizado para mais de uma transgressão, desde que a **soma das penas não supere 30 dias de suspensão**.*

a) Assim sendo, para fim de melhor elucidação sobre o tema, devemos considerar a pena em abstrato disposta em cada uma das transgressões disciplinares elencadas nos arts. 202, 203 e 204 da Lei nº 20.756/2020 ou a penalidade potencial cabível no caso concreto a ser definida, em nota técnica fundamentada, pelas comissões processantes, pela unidade de correição setorial ou pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo?

b) Podemos citar como exemplo, o cometimento por um servidor (concurso material) das transgressões elencadas nos incisos XXI "retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição" e XXII "faltar à verdade no exercício de suas funções", da Lei nº 20.756/2020, ambas apenadas com suspensão de até 30 dias. Nesse caso específico, caso a comissão entenda que a penalidade cabível para cada uma das transgressões seja de 15 dias, será possível a celebração do TAC?"

Primeiro questionamento:

2. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, sem (outro) vínculo permanente com a Administração, não possui estabilidade e é exonerável *ad nutum*, razão pela qual seu desligamento prescinde de motivação do ato pela autoridade competente. Eventual exoneração de ofício durante o período de vigência de dois anos do TAC celebrado pelo reportado servidor comissionado (art. 254, II, Lei nº 20.756/2020²) tornaria inviável seu cumprimento, sob a ótica do ajuste da conduta e da observância "dos deveres e proibições previstos na legislação vigente", porquanto não haveria mais, a partir de então, o exercício de suas atribuições. No entanto, o rompimento do vínculo em questão não resultará na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar, nos termos do art. 256 da Lei nº 20.756/2020³, uma vez que ela somente se opera com o adimplemento integral da avença.

3. Desnecessária, todavia, é a cogitada retomada do curso da correlata sindicância ou processo administrativo disciplinar, porque, nos termos do art. 252, I e III, da Lei nº 20.756/2020⁴, o instrumento do TAC já conterà em seu bojo o reconhecimento pelo servidor de sua responsabilidade acerca da prática da transgressão disciplinar e a indicação objetiva da penalidade aplicável.

4. Embora não se trate propriamente de conjuntura de descumprimento voluntário, para solucionar a questão é possível invocar a regra do art. 257 do Estatuto⁵, que estabelece que "o descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que trata o art. 249, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento". Assim, a aventada exoneração de ofício implicará pronta incidência das sanções que constam do termo do ajuste. Ocorre que o rompimento do vínculo funcional torna inexecutáveis as sanções de advertência e suspensão, pelo que restará à Administração Pública a alternativa de proceder à inabilitação do ex-servidor, nos moldes do art. 199 da Lei nº 20.756/2020⁶ e com fundamento na disposição do art. 209, § 2º, I, do mesmo diploma⁷.

5. Neste ponto, consigno a sugestão de que a inabilitação correspondente à penalidade aplicável à falta funcional perpetrada pelo servidor (art. 252, III, c/c art. 257, Lei nº 20.756/2020) conste expressamente no instrumento do TAC, malgrado constitua consectário automático da sanção e ostente autonomia executiva em relação à pena⁸.

6. Mesmo com o rompimento do vínculo funcional, o TAC subsiste válido, como título executivo que é (art. 250, Lei nº 20.756/2020⁹, art. 5º, Lei nº 7.347/1985¹⁰, e art. 784, IV, Código de Processo Civil¹¹) o que permite o prosseguimento da cobrança na via administrativa de eventuais valores devidos pelo ex-servidor a título de ressarcimento, dispensadas, neste caso, a comunicação prévia ou a anterior instauração de processo administrativo comum (PAC – Lei nº 13.800/2001).

7. Caso tenha havido parcelamento, a exoneração operará o vencimento antecipado dos descontos futuros, cuja totalidade passa a ser exigível em pagamento único. O § 8º do art. 97 do Estatuto¹² autoriza ainda que o valor remanescente, uma vez que originário de “indenização ao erário”, seja compensado com os “créditos líquidos, certos e exigíveis que tenha em virtude do cargo ocupado”, a exemplos das férias e do décimo terceiro indenizados a que o exonerado tem direito a receber no mês de acerto. Caso a compensação não seja suficiente para o adimplemento total do débito e o devedor não realize o pagamento voluntário imediato, a Administração Pública poderá recorrer aos procedimentos de conciliação e mediação (art. 97, § 9º, Lei nº 20.756/2020¹³) que, uma vez frustrados, ensejarão a inscrição na dívida ativa e cobrança via ação executiva.

Segundo questionamento:

8. Princípio básico da hermenêutica jurídica preconiza a interpretação não ampliativa de normas restritivas de direito. Neste contexto, os óbices impostos pelo art. 62 da Lei nº 20.756/2020¹⁴, uma vez que prescrevem norma instituidora de restrição ao direito de inativação do servidor, não podem ser interpretados de forma ampliativa e, assim, devem ter aplicação circunscrita às estritas situações em que o servidor figura como acusado em processo administrativo disciplinar ou está em cumprimento de penalidade disciplinar. Logo, é possível o deferimento de aposentadoria voluntária ao servidor durante a vigência do período de prova do termo de ajustamento de conduta (TAC).

9. O Estatuto revogado continha regra com idêntico teor (art. 136, § 3º, Lei nº 10.460/1988¹⁵) e sob a égide daquele diploma, o entendimento desta Casa exarado no bojo dos **Despachos AG nº 1168/2013 e nº 34/2018** era favorável à interpretação restritiva da norma, dado o seu caráter limitador de direitos¹⁶, pelo que não abrangeria, por exemplo, o servidor que figura como sindicado em sindicância disciplinar.

10. Neste caso, quanto ao desfecho do TAC, valem as mesmas orientações traçadas nos itens 2 a 7, acima.

11. Solução distinta, no entanto, deve ser conferida ao contexto do servidor faltoso que preenche em tese os requisitos elencados nos incisos do art. 252 da Lei nº 20.756/2020, exigidos para a celebração de um TAC, mas que se encontra próximo de completar a idade legal para a jubilação obrigatória.

12. O inciso II do art. 254 do Estatuto fixa o prazo de vigência da avença em 2 (dois) anos contados de sua celebração¹⁷ e a aposentadoria compulsória do servidor submetido ao regime próprio é imposta pelo art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal¹⁸, com o advento de setenta e cinco anos, o que torna, por conseguinte, inviável a assinatura de TAC pelo faltoso que implementará a reportada idade durante a sua vigência.

13. Nesta hipótese, mesmo que preenchidos em tese os requisitos legais (art. 252, Lei nº 20.756/2020), a Administração Pública não poderá firmar o termo, pois seria inócua e ineficiente a subscrição de um ajuste fadado ao não cumprimento, pelo rompimento do vínculo funcional que adviria da inevitável jubilação obrigatória, um evento que, embora futuro, tem termo certo e já era previsível pelas partes. Um TAC firmado nas referidas circunstâncias não ostentaria a eficácia de um título executivo, uma vez que destituído de exigibilidade¹⁹, o que o tornaria não somente inútil, mas nulo.

Terceiro questionamento:

14. O art. 256 da Lei nº 20.756/2020²⁰ dispõe que o adimplemento integral como causa capaz de extinguir a punibilidade da transgressão disciplinar está condicionado ao cumprimento das obrigações assumidas pelo servidor no TAC, “*até o término da vigência prevista no inciso II do art. 254 desta Lei*”; logo, por óbvio, nenhuma obrigação assumida no ajuste poderá ter prazo de cumprimento que extrapole o termo final de vigência do ajuste.

15. Como dito, o inciso II do art. 254 do Estatuto fixa a duração do TAC em 2 (dois) anos contados da sua assinatura e uma interpretação que preza a coesão do sistema não poderia induzir a outra conclusão, senão a de que a indenização (ressarcimento dos danos ou prejuízos causados pelo servidor ao erário), quando parcelada e descontada diretamente na remuneração, deve ser levada a efeito em quantidade de parcelas mensais que não ultrapasse o período de prova de 24 (vinte e quatro) meses.

16. Como medida preliminar destinada a aferir a capacidade de assunção pelo servidor da obrigação de pagamento parcelado da indenização da qual é devedor, o art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº 03/2020-CGE²¹ prevê que, antes da celebração do TAC, o servidor verifique “*a possibilidade de se efetuar o parcelamento do valor devido, bem como a quantidade de parcelas necessárias à quitação integral do ressarcimento, junto à área responsável pela elaboração de sua folha de pagamento*”.

17. Assim, somente será viável a formalização do TAC caso o montante total do débito possa ser dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas, considerado o limite imposto pela margem consignável, ou o servidor opte por quitar o débito integralmente à vista.

Quarto questionamento:

18. Os **Despachos nº 1060/2020-GAB** (000013981948) e **nº 1305/2020-GAB** (000014594448), exarados no processo administrativo nº 202000010021101, admitiram a possibilidade de celebração de TAC nas conjunturas de concurso material de infrações, exceto quando uma delas for punível com pena incompatível com a celebração do TAC ou quando a soma das penas, se for o caso, superar 30 (trinta) dias de suspensão²², tendo assinalado que o comando legal contido no art. 196, § 3º, "g", da Lei nº 20.756/2020²³, deve ser lido como conjuntura que abranja o concurso aparente de infrações ou concurso formal. No entanto, interpretação conjunta e sistemática dos incisos III e VIII do art. 252 e art. 196, § 3º, I, “g”, da Lei nº 20.756/2020²⁴, parece induzir a resultado diverso.

19. O Estatuto elegeu a ausência de causa de aumento de pena como uma das condições para a celebração de TAC (art. 252, III, Lei nº 20.756/2020). São fatores que influenciam na dosimetria da sanção para o efeito de agravá-la e constituem, portanto, condições mais gravosas verificadas no contexto de prática da infração, a ensejar majoração da pena.

20. As causas de aumento da penalidade disciplinar estão elencadas no art. 193, § 3º, I, do Estatuto, e, dentre elas, é indicada “*a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente da mesma ação ou omissão*” (art. 193, § 3º, I, "g"), que nada mais é do que o conceito de concurso formal de infrações tomado de empréstimo da parte inicial do art. 70 do Código Penal²⁵.

21. Ocorre que o concurso formal de delitos, como elucida Rogério Greco²⁶, é solução do Código Penal “*criada a fim de que fosse aplicada em benefício dos agentes que, com a prática de uma única conduta, viessem a produzir dois ou mais resultados também previstos como crime*”. Trata-se, portanto, de uma ficção jurídica instituída por razões de política criminal, para favorecer o réu que, a

despeito de violado vários tipos, sofre apenas a penalidade do mais grave e que, portanto, não traduz uma condição especial gravosa relacionada à prática do ilícito capaz de justificar o recrudesimento do quantitativo da sanção, ao revés, lhe é mais benéfica.

22. A coerência lógica do novo sistema disciplinar e a razão de existir de uma causa de aumento de pena não justifica a eleição do concurso formal como causa agravante da pena disciplinar, pois ele apenas abrange uma conduta que produz mais de um resultado típico e não uma multiplicidade de comportamentos ilícitos, este último sim motivo para legitimar uma hipótese legal de exacerbação da pena.

23. Ao que parece a intenção do legislador foi qualificar o concurso material como causa de agravamento da pena e, conseqüentemente, como circunstância impeditiva da celebração do TAC, mas acabou por empregar a definição errada, já que o concurso material importa na prática de mais de uma conduta violadora de diferentes tipos disciplinares e não uma mesma ação ou omissão violadora de mais de uma transgressão disciplinar, como disposto no texto legal. Assim, admitir o concurso formal como circunstância agravadora da pena implicaria não somente desvirtuamento do conceito jurídico, como em uma interpretação *in mala partem* da norma, portanto, desfavorável ao acusado, até porque resultaria na admissão de uma hipótese obstativa de celebração de TAC, o que contradiz a lógica do sistema disciplinar instituído pelo Estatuto.

24. Ademais, não contendo a lei palavra inúteis, a adoção da expressão “*penalidade aplicável*” no singular e a inserção da conjunção alternativa “*ou*” entre os termos “*advertência*” e “*suspensão de até 30 (trinta) dias*” no inciso III do art. 252 da Lei nº 20.756/2020 reforçam a conclusão de que o intento do legislador foi permitir o TAC apenas em cenário de prática de uma única transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, e vedar sua celebração em contextos de concurso material de infrações.

25. Tais ilações permitem concluir pela existência de atecnia legislativa no art. 193, § 3º, I, “g”, da Lei nº 20.756/2020, ocasionada pela adoção equivocada do conceito jurídico de concurso formal, quando o correto seria o conceito de concurso material. A redação atual da norma que veicula esta causa de aumento de pena específica é ineficaz, porque não se ajusta ao fim para o qual foi inserida no ordenamento, ou seja, o conceito jurídico que encerra – concurso formal – não abarca circunstância gravosa capaz de qualificá-lo como aumento de pena, o que a torna por conseguinte inaplicável.

26. À vista de tais considerações, reputo conveniente refluir das conclusões alcançadas nos **Despachos nº 1060/2020-GAB** (000013981948) e **nº 1305/2020-GAB** (000014594448), neste ponto, para assentar que: (i) não é possível a celebração de TAC quando verificado concurso material de infrações (quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais transgressões disciplinares, idênticas ou não), mas é permitida apenas se verificada a perpetração de uma única transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e (ii) o conceito empregado no art. 196, § 3º, “g”, da Lei nº 20.756/2020²⁷, não pode ser interpretado como concurso aparente de infrações ou concurso formal, pois tal dispositivo ostenta atecnia legislativa que enseja correção.

27. Ainda quanto ao quarto questionamento, a inserção do TAC no novo regime disciplinar instituído pelo Estatuto teve como propósito instituir uma forma consensual e alternativa ao processo administrativo disciplinar para solucionar o conflito surgido com a prática de transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo, mediante a priorização da eficácia e economia de tempo e recurso, sem prejuízo do exercício do poder disciplinar no caso de violação da avença. Isso porque tais espécies de faltas funcionais, em razão do menor grau de gravidade que ostentam, podem ser solucionadas através da adoção de um mecanismo dotado de maior celeridade e capaz de obter bons resultados corretivos e pedagógicos e talvez até mais eficazes que a efetiva aplicação da penalidade correspondente.

28. O evidente desígnio da lei é evitar a deflagração de processo administrativo disciplinar quando a conduta se circunscrever a resultado típico de menor potencial ofensivo, conceito este que está expressamente delineado no art. 248²⁸ e abrange a falta funcional cuja “*penalidade aplicável, em tese, (seja) de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias*”. À vista disso, a redação do inciso III do art. 252 da Lei nº 20.756/2020²⁹, no ponto em que determina como um dos requisitos para a celebração do TAC que a penalidade aplicável, em tese, seja de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, denota que o parâmetro a ser adotado é a pena máxima cominada **em abstrato**, e não a pena “*em potencial*” definida pelo texto legal como sendo aquela objetivamente indicada no instrumento do TAC e “*baseada em nota técnica emitida pela unidade correcional do órgão ou entidade da prática do fato, pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar ou pelo Órgão Central do Sistema de Correição*”. Logo, para tal fim, devem ser consideradas as penalidades em tese listadas nos arts. 202, 203 e 204 da Lei nº 20.756/2020.

29. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Controladoria-Geral do Estado**, para conhecimento e, após, **à Secretaria de Estado da Casa Civil**, com a sugestão de alteração da redação do art. 193, § 3º, I, "g", da Lei nº 20.756/2020, nos moldes delineados em linhas volvidas. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, **além de dar ciência da presente manifestação às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar**, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE³⁰.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 196. Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada.

[...]

§ 3º Na sequência, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existentes, da seguinte forma:

I - são circunstâncias que agravam a penalidade:

[...]

g) a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente da mesma ação ou omissão;

2 Art. 254. O TAC

I – não será publicado; e

II – constará do assentamento individual do servidor e terá vigência de 2 (dois) anos contados a partir de sua celebração;

3 Art. 256. O adimplemento integral do TAC, até o término da vigência prevista no inciso II do art. 254 desta Lei, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar.

4 Art. 252. Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

[...]

III - penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, indicando objetivamente, no caso de suspensão, o prazo em dias da penalidade, baseada em nota técnica emitida pela unidade correcional do órgão ou entidade da prática do fato, pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar ou pelo Órgão Central do Sistema de Correição;

5 Art. 257. O descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que trata o art. 249, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento.

6 Art. 199. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:

I - no caso de advertência, 120 (cento e vinte) dias;

II - tratando-se de suspensão, ainda que convertida em multa, 15 (quinze) dias por cada dia de suspensão, não podendo ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

III - no caso da multa prevista no § 3º do art. 193 desta Lei, 180 (cento e oitenta) dias;

IV - no caso de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, 10 (dez) anos, salvo nos casos fundamentados nos incisos LVIII, LXIX, LXX, LXXIII e LXXIV do art. 202 e XXXVII do art. 204, para os quais a inabilitação será de 20 (vinte) anos.

§ 1º Na hipótese de o punido ressarcir integralmente o dano, os prazos de que trata este artigo serão reduzidos em 1/3 (um terço).

§ 2º A superveniência de qualquer transgressão cometida no curso do período fixado neste artigo implicará majoração do prazo de inabilitação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período previsto para a nova penalidade aplicada.

7 Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nos arts. 202, 203 e 204 desta Lei, bem como em leis especiais.

[...]

§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 199 desta Lei:

I - após exoneração ou demissão;

8 “Importante ressaltar que não obstante a exoneração do servidor, esta Casa já se manifestou sobre a possibilidade de prosseguimento do processo administrativo disciplinar (Despacho “AG” n° 000344/2015). No que se refere ao procedimento a ser adotado nos casos de irregularidades cometidas por ex-servidores, orienta-se que o rito a ser seguido é aquele disciplinado pela Lei n.º 10.460/1988 e não pela Lei n° 13.800/2001, não sendo possível tão somente a aplicação das penalidades do art. 311, situação que se resolve pela decretação da inabilitação nos moldes do art. 319.”

(Despacho “AG” n° 001080/2018 [201500005004087])

9 Art. 250. *Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.*

10 Art. 5º *Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

[...]

§ 6º *Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*

11 Art. 784. *São títulos executivos extrajudiciais:*

[...]

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

12 Art. 97. *Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado.*

[...]

§ 8º *Fica autorizada a compensação dos valores indevidamente auferidos pelo servidor, bem como das indenizações ao erário com créditos líquidos, certos e exigíveis que tenha em virtude do cargo ocupado, sendo vedado o aproveitamento de diferenças que sejam objeto de litígio judicial.*

13 Art. 97. *Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado.*

[...]

§ 9º *Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para o ressarcimento e indenização ao erário, atendidos os parâmetros legais sobre autocomposição.*

14 Art. 62. *É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.*

15 Lei n° 10.460/1988

Art. 136 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o funcionário ao Estado ou a suas entidades autárquicas, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no órgão de imprensa oficial, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

[...]

§ 3º - *É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a funcionário que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.*

- [Redação dada pela Lei n° 14.678, de 12-01-2004.](#)

16 Processo Administrativo n° 2014000160031119

17 Art. 254. O TAC:

I - não será publicado; e

II - constará do assentamento individual do servidor e terá vigência de 2 (dois) anos contados a partir da sua celebração.

18 Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019).

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003)~~

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019).

~~[...]~~

~~H — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998).~~

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 88, de 2015).

(Vide Lei Complementar n° 152, de 2015).

19 Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

20 Art. 256. O adimplemento integral do TAC, até o término da vigência prevista no inciso II do art. 254 desta Lei, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar.

21 Art. 9º. Nos casos em que a conduta do servidor, enquadrada nas transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo, resultar em dano ou extravio de bem público, o ressarcimento, após a apuração do montante devido, poderá ocorrer das seguintes formas:

I – pagamento integral, em parcela única, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DARE;

II – parcelamento do valor devido, por meio de consignação em folha de pagamento, nos limites estabelecidos no art. 97 da Lei 20.756/2020;

[...]

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, caberá ao servidor compromissário, anteriormente à celebração do TAC, verificar a possibilidade de se efetuar o parcelamento do valor devido, bem como a quantidade de parcelas necessárias à quitação integral do ressarcimento, junto à área responsável pela elaboração de sua folha de pagamento.

22 [...] 2.2. Por força da posição defendida no Despacho n° 23/2020-GERCC, item 15, inciso I, necessário acrescentar que o comando legal contido no art. 196, § 3º, "g", da Lei n° 20.756/2020, ao dispor que a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente de uma mesma ação ou omissão é causa de agravamento da penalidade ajustável ao tipo disciplinar; tratou, na verdade, de conjuntura que

diz respeito ao concurso aparente de infrações ou concurso formal, porque, como já afirmado no Despacho n° 1060/2020-GAB, as situações de verdadeiro concurso material implicam várias condutas praticadas pelo servidor, violadoras de diferentes tipos disciplinares, enquanto que no fenômeno do concurso aparente de normas, o fato típico é único; logo, apenas uma ação é praticada, cabendo, pois, ao intérprete, por meio da aplicação de princípios, eleger uma única norma (tipo disciplinar) aplicável à situação fática examinada. Assim, se a intenção do apontado dispositivo legal foi a de alçar a hipótese de concurso material de infrações como causa de agravamento da pena aplicável e, de consequência, ser circunstância impeditiva da celebração do TAC, o dispositivo deve sofrer correção em seu texto. Enquanto a providência não for adotada, entendo possível a celebração do TAC, ainda que haja mais de uma transgressão disciplinar, observados os lindes já postos neste despacho, item 2.1.

23 Art. 196. *Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada.*

[...]

§ 3º *Na sequência, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existentes, da seguinte forma:*

I - são circunstâncias que agravam a penalidade:

[...]

g) a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente da mesma ação ou omissão;

24 Art. 196. *Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada.*

[...]

§ 3º *Na sequência, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existentes, da seguinte forma:*

I - são circunstâncias que agravam a penalidade:

[...]

g) a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente da mesma ação ou omissão;

25 Art. 70 - *Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

26 GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte Geral, 21 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019, p. 742.*

27 Art. 196. *Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada.*

[...]

§ 3º *Na sequência, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existentes, da seguinte forma:*

I - são circunstâncias que agravam a penalidade:

[...]

g) a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente da mesma ação ou omissão;

28 Art. 248. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei.

29 Art. 252. Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

[...]

III - penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, indicando objetivamente, no caso de suspensão, o prazo em dias da penalidade, baseada em nota técnica emitida pela unidade correcional do órgão ou entidade da prática do fato, pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar ou pelo Órgão Central do Sistema de Correição;

30 Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/04/2021, às 14:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015786134 e o código CRC 3B86156C.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202011867001163



SEI 000015786134